



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2021890-87.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Peruíbe, em que é embargante DAVID ANDERSON GOMES LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado NAYARA LIMA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº
2021890-87.2025.8.26.0000/50000

Embargante (apelante): DAVID ANDERSON GOMES LIMA

Embargados (apelados): NAYARA LIMA DA SILVA

Comarca: PERUÍBE/SP

VOTO Nº 05.458

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. 1. V. ACÓRDÃO QUE TROUXE ARGUMENTAÇÃO SUFICIENTEMENTE CLARA PARA DEMONSTRAR EM QUE SENTIDO A MATÉRIA FOI DECIDIDA, NÃO SE VERIFICANDO NENHUM VÍCIO. 2. A QUAESTIO POSTA EM DISCUSSÃO FOI DECIDIDA POR FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, NÃO ENSEJANDO O ACOLHIMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO. 3. TODOS OS ARGUMENTOS RELEVANTES SUSCITADOS NO RECURSO FORAM SUFICIENTEMENTE ANALISADOS NO "DECISUM". 4. RECURSO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos pelo agravante, com fundamento em contradição e obscuridade no V. Acórdão de fls. 14/19.

Os embargos de declaração servem para sanar um dos vícios previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, e, por construção pretoriana, erro material.

Consoante a pacífica jurisprudência, o vício deve ser intrínseco, entre as premissas adotadas e a conclusão "*jamaís com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados.*" (EDcl no AgRgREsp 1280006, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, J. 27/11/2012).

No caso, a *quaestio* posta em discussão foi decidida por fundamentação suficiente, não ensejando o acolhimento do recurso integrativo.

Com efeito, não se vislumbra, no v. acórdão, qualquer nulidade ou vício de contradição ou de obscuridade. A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando nenhum vício.

Ora, o acórdão embargado apreciou devidamente a matéria devolvida a este E. Tribunal de Justiça por meio do recurso de agravo de instrumento, consignando de forma clara que a análise do presente recurso está prejudicada. Ademais, mostra-se desnecessário o sobrestamento do feito, porquanto a exequente, ora agravante, poderá prosseguir na execução perseguindo o débito valendo-se dos meios executivos ordinários, eventualmente renovando o pedido cuja análise ora se encontra prejudicada junto ao juízo de origem, o qual estará vinculado a tese firmada.

Nesse sentido converge a jurisprudência, da qual fazem eco os seguintes excertos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença

Magistrado que indeferiu o pedido da exequente/agravante consulta ao sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) Impossibilidade momentânea de deferimento do pedido e decretação das medidas acautelatórias atípicas - Questão que se encontra suspensa por determinação do STJ (Tema nº 1.137) - Novo pedido que pode ser formulado perante o juízo de origem após o julgamento da matéria pela Corte Superior Precedentes desta E. 23ª Câmara de Direito Privado Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2292185-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023).

*"Agravo de Instrumento. PROCESSO CIVIL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 139, IV DO CPC. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU PEDIDO DA AGRAVANTE PARA SUSPENDER A CNH E O PASSAPORTE DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Insurgência da parte agravante contra a decisão interlocutória que indeferiu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e dos cartões de crédito do executado. Inviabilidade por ora do pleito formulado. 2. Sobrestamento de processos que envolvam referida matéria por força da afetação dos Recursos Especiais nºs 1.955.539/SP e 1.955.574/SP sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.137) pelo Superior Tribunal de Justiça. **Demanda que pode ser renovada na origem tão logo haja julgamento do Tema 1.137 com a definição da tese jurídica a ser aplicada ao caso em comento.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2165260-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, não há obscuridade alguma a ser aclarada por meio do presente recurso, tampouco contradição a ser eliminada, restando evidente que a embargante pretende a alteração do resultado do julgamento, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração.

Finalmente, convém lembrar o disposto no art. 1.025, do Código de Processo Civil, segundo o qual *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator